

Art. 105 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;
- c) aposentadoria, com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;
- e) promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- f) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Art. 106 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados por anterior legislação.

Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.

Art. 108 — Os Deputados, o Governador e os Secretários de Estado, seus descendentes, ascendentes e cônjuges, não poderão contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 109 — Ficam assegurados todos os direitos até a promulgação desta Constituição.

Art. 110 — São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma de lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 111 — Os mandatos dos atuais Governador do Estado extinguir-se-ão em 15 de março de 1971.

Art. 112 — As duas primeiras vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado não serão preenchidas e os respectivos cargos serão extintos por ato do Governador.

Art. 113 — No período a ser iniciado em 31 de março de 1970 será de um ano o mandato dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa, não podendo ser reeleito nenhum dos referidos membros para a composição da Mesa correspondente ao período seguinte.

Art. 114 — Somente a partir da próxima legislatura será reduzido o número dos deputados estaduais.

Art. 115 — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada em sessão pública e votação nominal, mediante sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1970, processando-se a eleição nos termos do artigo 75, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil."

Art. 2.º — A presente Emenda entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1969 — 81.º da República e 10.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5, DE 1971

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos Artigos 10, item XV, 18, item I, 19, item I, e 21, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Artigo único — O Artigo 108 da vigente Constituição do Estado ficará acrescido da seguinte expressão: "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Rio de Janeiro (GB), em 9 de junho de 1971. — *Paschoal Cittadino*, Presidente. — *Hilza Mauricio da Fonseca*, 1.º Vice-Presidente. — *Heitor Furtado*, 2.º Vice-Presidente. — *Telêmaco Gonçalves Maia*, 3.º Vice-Presidente. — *Sebastião Menezes*, 1.º Secretário. — *Atila Nunes Filho*, 3.º Secretário. — *Italo Bruno*, 4.º Secretário. — *Sérgio Maranhão*, 5.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6, DE 1971

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos Artigos 10, item XV, 18, item I, 19, item I, e 21, da Constituição Estadual, resolve:

Artigo único — O art. 19, parágrafo 1.º da Constituição do Estado da Guanabara, passa a ter a seguinte redação:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que contrarie os princípios federativos ou republicanos."

Rio de Janeiro (GB), em 26 de agosto de 1971. — *Paschoal Cittadino*, Presidente — *Hilza Mauricio da Fonseca*, 1.º Vice-Presidente — *Heitor Furtado*, 2.º Vice-Presidente — *Telêmaco Gonçalves Maia*, 3.º Vice-Presidente — *Sebastião Menezes*, 1.º Secretário — *Wilmar Palis*, 2.º Secretário — *Atila Nunes Filho*, 3.º Secretário — *Italo Bruno*, 4.º Secretário — *Sérgio Maranhão*, 5.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7, DE 1972

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos arts. 10, item XV; 18, item I; e 21 da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte

Emenda Constitucional, de 27 de junho de 1972

Art. único — O § 4.º do art. 5.º da Constituição do Estado da Guanabara (Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º —

§ 4.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

Rio de Janeiro (GB), em 27 de junho de 1972. — *Paschoal Cittadino* — Presidente. — *Hilza Mauricio da Fonseca* — 1.º Vice-Presidente. — *Heitor Furtado* — 2.º Vice-Presidente. — *Sebastião Menezes* — 1.º Secretário. — *Wilmar Palis* — 2.º Secretário — *Italo Bruno* — 4.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8, DE 1972

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos arts. 10, item XV; 18, item I; e 21 da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972

Inclui nas disposições transitórias da Constituição do Estado da Guanabara a disposição contida na Emenda n.º 2 à Constituição da República Federativa do Brasil, que regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974.

Artigo único — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, constituído pela Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1.º — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974 e a eleição deverá processar-se da seguinte forma:

- a) Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;
- b) Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples;
- c) O Candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

§ 2.º — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3.º — A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Rio de Janeiro (GB), em 31 de outubro de 1972. — *Paschoal Cittadino* — Presidente — *Hilza Mauricio da Fonseca* — 1.º Vice-Presidente — *Italo Bruno* — 4.º Secretário — *Sebastião Menezes* — 1.º Secretário — *Atila Nunes Filho* — 3.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, de 16 de fevereiro de 1970

Promulga emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e

Considerando, que a Emenda Constitucional n.º 1 (*), de 17 de outubro de 1969 introduziu modificações em grande número de dispositivos da Constituição do Brasil que passou a vigorar, a partir de 30 de outubro de 1969, com nova redação;

Considerando, que o artigo 200 do novo texto constitucional determina que suas disposições sejam incorporadas no que couber ao direito constitucional legislado dos Estados;

Considerando, que em consequência, se impõe a adaptação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao sistema e aos princípios da Constituição Federal;

Considerando, que a Assembléia Legislativa, por Força do Ato Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, se acha em recesso durante o qual, de conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, o Governador do Estado está autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição ou na Lei Orgânica dos Municípios;

Considerando que o processo legislativo *ex vi* dos artigos 46, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compreende também a alteração de emendas à Constituição;

Considerando que, finalmente, feitas as devidas adaptações, todas em caráter de Emenda, a Constituição do Estado pode ser editada de acordo com o texto que adiante se publica,

Promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 14 de maio de 1967:

Art. 1.º — A Constituição de 14 de maio de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Assembléia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único — O Estado exerce, em seu território, todo o poder que não lhe seja vedado, implícita ou explicitamente, pelas disposições constitucionais da União.

Art. 2.º — Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em terrenos de seu domínio bem como os rios que neles têm nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres;

III — as terras devolutas, desde que não declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; e

IV — os de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 3.º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º — A Cidade de Niterói é a Capital do Estado.

Art. 5.º — O Estado do Rio de Janeiro terá, instituídos por lei, hino, bandeira, brasões e demais símbolos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 6.º — Compete ao Estado decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu interesse, às necessidades do Governo e às da administração.

§ 1.º — O Estado poderá celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais, com a União, outros Estados e os Municípios.

§ 2.º — Todo pedido de auxílio do Estado à União será precedido da entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador serão prestadas nos prazos e na forma da lei previamente publicadas na Imprensa Oficial.

§ 3.º — O Estado prestará serviços públicos por administração direta ou através de órgãos autárquicos, paraestatais ou sociedades de economia mista nas quais, por si, em associação com a União, outros Estados ou Municípios, tenha, pelo menos, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto, não podendo as restantes, ordinárias ou preferenciais, pertencer senão a brasileiros ou estrangeiros radicados no País ou a pessoas jurídicas constituídas inteiramente de sócios ou acionistas que preencham estas condições. Não se aplica o disposto neste parágrafo sempre que se tratar de sociedade ou empresa, da qual somente participem entidades de direito público.

§ 4.º — É facultada, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas a normas uniformes.

§ 5.º — Será disciplinada por lei a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado ou dos que se lhes assemelhem ou equiparem, cedidos ou alienados, sob qualquer forma, a concessionários ou permissionários de serviço público.

§ 6.º — A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou de autorizações ou permissões de serviço público prestado por particulares e a fixação de tarifas serão realizadas por comissões, que apresentarão relatórios anuais, publicados pela Imprensa Oficial.

§ 7.º — As tarifas dos serviços explorados por empresas concessionárias só serão previstas depois de efetuado o tombamento físico e contábil de seus bens, para verificação do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

Art. 7.º — As normas previstas nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 93, bem como no § 2º do artigo 147 e nas alíneas do § 1º do artigo 150, todos da Constituição Federal, aplicam-se ao pessoal da Polícia Militar e ao do Corpo de Bombeiros Militar, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Art. 8.º — Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

I — normas gerais do orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos; e

VI — organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 9.º — O Estado somente intervirá nos Municípios, quando:

I — verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na Administração Municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

VI — não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 10 — Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único — A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 9.º, de solicitação do Poder Judiciário; e

b) da representação fundamentada do órgão estadual a que for atribuída a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentárias dos Municípios, nos casos dos itens I, II, III, V e VI do artigo anterior.

Art. 11 — O decreto de intervenção que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e se couber nomeará o interventor.

§ 1.º — Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2.º — Na hipótese do item IV do artigo 9.º ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa se a suspensão do Ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4.º — O interventor prestará contas de sua administração relacionando as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 12 — Ao Estado é vedado:

I — criar distinção entre brasileiros ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada a colaboração de interesse

público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 13 — O Estado poderá emitir títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTARIO ESTADUAL

Art. 14 — Compete ao Estado instituir:

I — impostos de sua competência;

II — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2.º — O Estado poderá criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 15 — É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar a diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflito de competência, nessa matéria, entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição; e

VII — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas de direito público interno;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único — O disposto na alínea "a" do item VII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas necessidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 16 — Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, na conformidade do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1.º — O imposto a que se refere o item I pertencerá ao Estado se o imóvel estiver situado em seu território, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, na forma do § 2.º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 2.º — O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção do capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3.º — A alíquota a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo exceder as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações.

§ 4.º — As isenções do imposto sobre circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas através de convênios, celebrados e ratificados pelo Estado, nos termos do que dispuser a lei complementar.

§ 5.º — O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 6.º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirá receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 17 — Constituirá receita do Estado a quota que lhe couber na distribuição feita pela União nos termos do § 1.º do artigo 23 e dos artigos 25 e 26 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 3.º — O número de deputados não vigorará na legislação em que for fixado.

Art. 19 — A lei fixará a data para realização da eleição para deputados estaduais, Governador, Vice-Governador, senadores e deputados federais.

Art. 20 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro, permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1.º — A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

- a) pelo Governador do Estado, quando este a entender necessária; e
- b) pelo seu Presidente, em caso de intervenção nos Municípios.

§ 2.º — Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 3.º — No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1.º de março, para posse de seus membros e eleição da Mesa.¹

Art. 21 — Compete à Assembléia Legislativa dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

- a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião

(1) Alterado: Emenda nº 2 de 27-1-71.

ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) A Mesa encaminhará, por intermédio do Governador do Estado, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia Legislativa;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador do Estado e concessão de licença da Assembléia Legislativa; e

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa da Assembléia Legislativa, proibida a reeleição.

Art. 22 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 23 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º — Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2.º — Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A incorporação às Forças Armadas, de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 4.º — As prerrogativas processuais dos deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 24 — O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — É vedado pagar, a qualquer título, aos deputados, mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais, à base de um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 2.º — Por ajuda de custo enterder-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1.º do artigo 20.

§ 3.º — O pagamento da ajuda de custo será em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 4.º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

Art. 25 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades concessionárias da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a", item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 26 — Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Consolidação Federal.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político.

§ 3.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Casa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º Se ocorrerem os casos dos itens IV e V a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 27 — Não perderá o mandato o deputado investido na função de Secretário de Estado.

§ 1.º — Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função mencionada neste artigo. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto, em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º — O deputado poderá, com licença da Assembléia, desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

Art. 28 — A Assembléia Legislativa poderá constituir comissões de inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 29 — Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do Plenário, forem convocados para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1 — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 30 — Compete, privativamente à Assembléia Legislativa:

I — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços de sua Secretaria;

II — receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador do Estado;

III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias;

IV — aprovar a escolha do Prefeito da Capital e do Município considerado por lei estância hidromineral, do Procurador-Geral da Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

V — apreciar o decreto do Governador que determinar a intervenção nos Municípios;

VI — julgar as contas do Governador;

VII — apreciar os vetos;

VIII — proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

X — autorizar ou aprovar convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultem, para o Estado, encargos não previstos na lei orçamentária;

XI — receber a renúncia do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XII — declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador por crime de responsabilidade, julgando-o dentro do prazo máximo de sessenta dias, assim como os Secretários de Estado nos crimes, da mesma natureza, conexos com aquele;

XIII — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios destes, os do Governador e os do Vice-Governador do Estado;

XIV — aprovar a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XV — declarar a perda do mandato de deputados, nos casos dos itens I e II do artigo 26 desta Constituição;

XVI — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVII — solicitar a intervenção, na hipótese prevista na Constituição Federal;

XVIII — convocar Secretário de Estado e designar-lhe dia e hora para comparecimento, nos termos do artigo 29 desta Constituição;

XIX — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto estadual ou deliberação municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça local;

XX — determinar a sustação do ato a que se refere a alínea “c” do artigo 55 desta Constituição;

XXI — mudar temporariamente a sua sede;

XXII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXIII — aprovar, ou suspender, a intervenção estadual; e

XXIV — expedir resoluções.

Art. 31 — Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis;

VI — transferência temporária da sede do Governo;

VII — criação, divisão em distritos, organização administrativa e limites dos Municípios, observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal;

VIII — organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

IX — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano;

X — fixação dos efetivos da Polícia Militar e das suas organizações, com observância da legislação federal; e

XI — concessão ou permissão para exploração de serviços públicos estaduais.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Art. 33 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de membros da Assembléia Legislativa; ou
- II — do Governador do Estado.

§ 1.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2.º — No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 34 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em duas sessões de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

Art. 35 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 36 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 37 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º — Os prazos do artigo 34, deste artigo e de seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 38 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça.

Art. 39 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV — disponham sobre organização administrativa, matéria tributária ou orçamento; ou
- V — disponham sobre servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria dos funcionários civis, reforma e transferência dos militares para a inatividade.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da competência exclusiva do Governador do Estado; ou
- b) nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Art. 40 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativas do Governador do Estado.

Art. 41 — Nos casos do artigo 31, a Assembléia Legislativa concluída a votação, enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do artigo 37.

§ 1.º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este convocará o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 5.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia Legislativa o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Casa.

Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 42 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 43 — A lei estadual disporá supletivamente sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — É vedada:

a) a transposição sem prévia autorização legal de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes da guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 44 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e as receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta de orçamento.

§ 1.º — A inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º — Nenhum tributo, observada a ressalva feita no § 2.º do Artigo 62 da Constituição Federal, terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer

que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 45 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 46 — O Estado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, para as despesas de pessoal.

Art. 47 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º — Observado quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Casa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 48 — O projeto de lei orçamentário anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

§ 1. — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrarie o disposto nesta Seção as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei

orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 49 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único — Executadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar a operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 50 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 51 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentárias estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 52 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 53 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, dispõe de quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual e compõe-se de sete membros, com o título de Conselheiros.

§ 1.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma de nível universitário correspondente e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos, por ele verificados.

Art. 54 — Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar o regimento interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei;

III — desempenhar as funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Estado;

V — prescrever as normas regimentais dos órgãos de fiscalização financeira instituídos por lei; e

VI — exercer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 55 — O Tribunal de Contas de ofício, ou mediante provocação da Procuradoria da Fazenda ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado exceto em relação a contrato; e

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea “c” do artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, inexistindo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea “b” do artigo, “ad referendum” da Assembléia Legislativa.

§ 3.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 56 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 57 — São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral pelo prazo fixado em lei federal.

§ 1.º — O mandato do Governador do Estado é de quatro anos.

§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º — O candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador do Estado com ele registrado, e terá mandato de igual período.

Art. 58 — O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o compromisso de manter, defender o cumprir a Constituição, observar as leis da República e do Estado, promover o bem geral, servindo com honra, lealdade e dedicação ao Povo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 59 — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o exercício do cargo, será este declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 60 — Substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia.

Art. 62 — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, até nove meses antes do término do mandato, o Presidente da Assembléia Legislativa comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para o procedimento legal. Os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 63 — O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado, por prazo superior a quinze dias, sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 — Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado as proibições constantes do artigo 25 desta Constituição.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65 — Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I — exercer, com o auxílio dos Secretários do Estado, a direção superior da administração estadual;

II — iniciar processo legislativo, na forma e nos prazos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua lei execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado;

VII — nomear, depois de aprovação da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e de Municípios considerados estância hidromineral, o Procurador-Geral da Justiça e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

VIII — nomear, depois de aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

IX — decretar e executar a intervenção nos Municípios;

X — prover e extinguir os cargos públicos estaduais;

XI — apresentar, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, no prazo a que se refere o item VIII do artigo 30 desta Constituição, as contas referentes ao ano anterior;

XII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades particulares, observado, quanto às últimas, o disposto no artigo 30, inciso X, desta Constituição;

XIII — contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas, a Constituição e as leis federais;

XIV — enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XV — remeter mensagem à Assembléia por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI — dispor quanto à organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e administrá-los na conformidade da lei;

XVII — decretar o estado de calamidade pública; e

XVIII — solicitar intervenção no caso do item V do artigo 10 da Constituição Federal.

Art. 66 — No interesse do Estado, o Governador poderá ainda exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil, por esta Constituição ou por lei.

Parágrafo único. Salvo os casos de competência privativa previstos nesta Constituição, é facultado ao Governador do Estado, mediante decreto, outorgar ou delegar atribuições administrativas aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 67 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e do Estado e, especialmente:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos Poderes constitucionais do Estado;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a probidade na administração; e
- VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Art. 68 — O Governador do Estado, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante aquela Casa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador do Estado ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Se decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 69 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 70 — Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete ao Secretário:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador do Estado o relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado; e

V — comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer comissão daquela Casa, para os fins e efeitos do artigo 29 desta Constituição.

Parágrafo único. Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber as proibições constantes do artigo 25 desta Constituição.

Seção V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 71 — O Ministério Público é órgão do Estado e fiscal da execução da lei.

§ 1.º — Exercem o Ministério Público:

- I — o Procurador-Geral da Justiça;
- II — os Procuradores da Justiça;
- III — os Promotores de Justiça;
- IV — os Curadores;
- V — os Promotores Substitutos; e
- VI — outros que a lei venha a criar.

§ 2.º — As atribuições do Ministério Público são as definidas pelas leis federal e estadual.

Art. 72 — O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral tem exercido perante o Tribunal de Justiça, é livremente demissível, recebe vencimento e tratamento iguais aos dos Desembargadores e exercer o cargo em comissão.

Art. 73 — O Ministério Público será organizado em carreira, e a primeira investidura far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, observadas as condições que a lei estabelecer e feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 74 — Os membros do Ministério Público, depois de dois anos de exercício, não poderão ser demitidos, salvo:

- a) por sentença judiciária; ou
- b) em virtude do processo administrativo em que se lhes faculte ampla de fesa.

Art. 75 — A remoção dos membros do Ministério Público somente será feita mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 76 — Ao Ministério Público na forma da lei, poderá ser cometido o encargo de representação e defesa em juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Seção VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — As primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º — Para o fim de readaptação, transferência ou reclassificação será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos ou curso seletivo entre funcionários de cada um dos Poderes com exata observância da classificação, ressalvada quanto ao primeiro instituto a procedida em razão de saúde.

Art. 78 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 1.º — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2.º — O Poder Executivo observará, na remuneração de seus servidores, os limites estabelecidos em lei federal.

Art. 79 — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomados mediante concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou a função ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 80 — Nenhum cargo será criado sem a fixação de vencimentos e atribuições, vedada nomenclatura diversa ao que mesmo por semelhança de encargos, requisitos de investidura ou formação profissional já exista no serviço público.

Parágrafo único. Somente por disposições expressa de lei serão acrescidos vencimento, remuneração ou provento ou concedidos benefícios ou vantagens a qualquer título ou pretexto.

Art. 81 — A lei assegurará ao servidor, sem redução de vencimentos ou salários e vantagens:

- a) férias de trinta dias, por ano de serviço;
- b) licença especial de seis meses, por decênio de serviço prestado exclusivamente à administração estadual, não interrompido com licença, salvo se fôr para tratamento de saúde ou na hipótese da alínea seguinte;
- c) licença especial de quatro meses à gestante.

Art. 82 — Ao servidor público assegurar-se-á:

- I — gratificação adicional por quinquênio de efetivo serviço; e
- II — promoção, que se fará alteradamente por antigüidade e merecimento, na forma prescrita em lei.

Art. 83 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos e, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — Ficam excluídos da proibição de acumular proventos os aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 84 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente aos setenta anos de idade; ou
- III — voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 85 — Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o servidor:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, ao de sexo masculino; trinta anos, se de feminino; ou
 - b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 84.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal ou prestado a outro Estados e Municípios será computado somente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 86 — Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens, obtidas na atividade:

a) gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei; e

b) gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

Art. 87 — Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo federal ou estadual, o servidor ficará afastado do exercício do cargo ou da função e só por antigüidade será promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o servidor candidato, diplomado ou em exercício de mandato.

§ 2.º — O servidor estadual, investido em mandato gratuito de vereador, fará jús à percepção de vencimentos ou salários e vantagens de seu cargo ou função nos dias em que comparecer às sessões da Câmara. Caso contrário, dele será afastado pelo período que durarem as sessões ordinárias.

Art. 88 — A demissão somente será aplicada ao servidor:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e

II — estável na hipótese do item anterior ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 89 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 90 — As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 91 — O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes do Estado e aos dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.º — A Assembléia Legislativa, os Tribunais do Estado, as Prefeituras e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores após a criação dos cargos respectivos, por lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3.º — A lei ou a resolução a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 4.º — Aos projetos de lei ou resolução de que trata o § 2.º do artigo, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 92 — A lei estadual, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, respeitada a legislação federal, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado e dos Municípios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos; e

III — outros Tribunais e Juízes criados em lei.

Art. 94 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de dezessete Desembargadores. Este número poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal.

Art. 95 — Salvo as restrições expressas na Constituição Federal, os magistrados gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos mencionados no item III do artigo 113 da Constituição Federal.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público; em todos esses casos com vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 96 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de professor e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97 — Os Desembargadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 98 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

III — dispor em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

IV — propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — propor a alteração do número dos membros que o compõem ou dos Tribunais inferiores de segunda instância;

VI — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

VII — solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta e da Constituição Federal;

VIII — indicar ao Governador do Estado a nomeação e a promoção de juízes, na forma das disposições constitucionais;

IX — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juízes ou de seus próprios membros, na hipótese do § 2.º do artigo 95 desta Constituição;

X — autorizar a permuta ou a remoção, a pedido, de seus membros de uma para outra Câmara;

XI — opinar na remoção ou na permuta de juízes;

XII — processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado o disposto no item XII do artigo 30 desta Constituição;

c) os juízes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) o *habeas corpus*, quando coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem assim quando houver perigo de se consumar a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

e) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador e dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Conselho de Justiça, do Corregedor da Justiça, dos Juízes de Direito e do Tribunal de Contas;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de sua competência; e

g) a execução da sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais; e

XIII — exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa ao processo e julgamento de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários.

Art. 99 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário e as importâncias respectivas obrigatoriamente mantidas à sua disposição na repartição competente.

§ 3.º — Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, conforme as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 100 — O Estado organizará a sua justiça, observadas a Constituição Federal e as disposições seguintes:

II — o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, obedecendo-se ao seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação; e

c) somente após três anos de exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se com esse requisito não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância quando se tratar de promoção para o Tribunal, caso em que somente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores efetivos, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância; e

IV — na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo meno, de prática forense. Os lugares reservados a advogados e a membros do Ministério serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice. Se ímpar for o número de lugares, um destes será designado para ser preenchido alternadamente, ora por uma classe, ora por outra.

Art. 101 — A lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderá criar:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de ambas as categorias;

b) juizes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecoríveis; e

d) justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 102 — Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 103 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, mensalmente, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104 — O território do Estado se divide em Municípios e estes em Distritos.

§ 1.º — A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade.

§ 2.º — O Distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 2.º — Os Municípios poderão ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em resolução.

Art. 105 — São mantidos os atuais Municípios e somente por lei poderão ser modificados, desmembrados ou extintos.

Art. 106 — Para a criação de Municípios observar-se-ão, além de consulta prévia às populações, os requisitos mínimos de número de habitantes e renda pública, na forma que dispuser lei complementar.

Art. 107 — Dependerá da lei a criação de Município e a sua divisão em Distritos.

Parágrafo único — A organização municipal se fará em razão das peculiaridades locais.

Art. 108 — O patrimônio dos Municípios se constitui de bens de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 109 — São órgãos do poder público do Município, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.

Art. 110 — A criação de Tribunal de Contas obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 16 da Constituição Federal.

Art. 111 — Somente farão jus à remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, observados os limites e critérios fixados em lei complementar.

Parágrafo único — A remuneração mensal do vereador será igual, no máximo, a dois terços do duodécimo do que receber o deputado estadual a título de subsídio, por ano, proibido considerar-se, para o cálculo, a ajuda de custo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 112 — Os Municípios se regem pelas deliberações que adotarem, respeitados os preceitos desta Constituição da Lei Orgânica das Municipalidades.

Art. 113 — Os Municípios gozam de autonomia:

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, realizadas simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 114 — O pedido de auxílio que o Município fizer à União ou ao Estado será precedido da entrega, ao órgão federal ou estadual competente, do plano de sua aplicação. As contas do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei, previamente publicadas no órgão oficial.

Art. 115 — Os Municípios prestarão serviços públicos diretos ou através de órgãos autárquicos.

§ 1.º — Os serviços de utilidade pública poderão ser prestados por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeita a normas uniformes.

§ 2.º — Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão celebrar convênios com a União, os Estados, ou outros Municípios, para execução de seus serviços e deliberações por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 3.º — É facultado, para solução global de problemas de uma região, o agrupamento de Municípios interessados que, reunidos em consórcio, criam entidade intermunicipal, incumbida da prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

§ 4.º — Para as finalidades do parágrafo anterior, a Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados autorizará o consórcio e a constituição da entidade intermunicipal sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5.º — Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários para combate a incêndio e, sempre que possível, realizar convênio com o Estado sobre tais serviços.

Art. 116 — Aplicam-se aos Municípios as proibições constantes do artigo 12 desta Constituição.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 117 — Compete aos Municípios arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas, pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá por limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — Para cobrança de taxas não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2.º — Os Municípios poderão conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 118 — Incidem sobre os Municípios as vedações estabelecidas no artigo 15 desta Constituição.

Art. 119 — Compete aos Municípios decretar imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União ou do Estado, definida em lei complementar.

Parágrafo único — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública;

c) a quota distribuída pela União na conformidade do disposto no artigo 26 da Constituição Federal; e

d) vinte por cento do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II do artigo 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 120 — Caberá ao Fundo de Participação dos Municípios cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Do total das quotas recebidas na forma deste artigo, cada Município destinará, obrigatoriamente, cinquenta por cento, pelo menos, à sua despesa de capital.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121 — A Câmara Municipal é órgão deliberativo do Município e se compõe de vereadores, eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto.

Parágrafo único — O número de vereadores será no máximo, de vinte um e, no mínimo, de sete, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na forma do que dispuser a lei federal.

Art. 122 — A eleição para vereadores será realizada simultaneamente com a de Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único — O mandato dos vereadores terá duração de quatro anos.

Art. 123 — São condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro, ressalvada a hipótese do artigo 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — domicílio eleitoral pelo prazo fixado em lei federal.

Parágrafo único — As inelegibilidades para os candidatos às Câmaras Municipais serão as que a lei federal definir.

Art. 124 — As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos Municípios de primeiro de março a trinta de abril; de primeiro de julho a trinta e um de agosto e de primeiro de outubro a trinta de novembro.

Art. 125 — Será assegurado, tanto quanto possível na constituição das comissões permanentes, a representação proporcional dos partidos.

Art. 126 — Na constituição e no funcionamento das comissões de inquérito observar-se-á, no que couber, nas alíneas “e” e “f” do artigo 21 desta Constituição.

Art. 127 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 128 — São extensivos aos vereadores os impedimentos constantes do artigo 25 desta Constituição.

Art. 129 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

VII — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Observar-se-á, na verificação da prática dos ilícitos e na da aplicação das penas relacionadas no artigo e seu § 1.º, o que a respeito dispõem os §§ 2.º 3.º e 4.º do artigo 26 desta Constituição, guardada a correspondência devida.

Art. 130 — Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Secretário da Prefeitura do Município a que serve ou nas de Diretor de Departamento da mesma Prefeitura.

Parágrafo único — Somente nos casos previstos neste artigo e no de vaga por morte ou renúncia, é que se fará a convocação do suplente. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 131 — O servidor público estadual eleito vereador, será afastado do cargo ou da função no período das sessões ordinárias, somente podendo perceber vencimentos ou salários e vantagens financeiras a ele correspondentes na hipótese do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o vereador do Município de população inferior a duzentos mil habitantes receberá a remuneração do cargo ou da função pública.

§ 2.º — O servidor público, no exercício de mandato de vereador de Município de população superior a duzentos mil habitantes, terá a remuneração de vereador, fixada em lei.

§ 3.º — O desempenho, de mandato municipal por servidor não é obstáculo à sua promoção por antiguidade, nem a contagem de tempo de serviço para essa promoção e para aposentadoria.

§ 4.º — Não será havido por acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 132 — É da competência das Câmaras Municipais:

- I — elaborar o seu regimento interno;
- II — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do respectivo Município, por mais de quinze dias;
- III — apreciar e votar os projetos de deliberação;
- IV — julgar as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes nos prazos legais;
- V — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão ordinária anual;
- VI — autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização por motivo de urgência;
- VII — assentir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios, para solução de problemas de determinada região, dispor sobre a natureza do órgão intermunicipal executor do serviço, fixar as condições para realização das obras, mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;
- VIII — anuir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e serviços se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;
- IX — apreciar os vetos;
- X — receber a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XI — declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente acusação contra o Prefeito, no crime de natureza político-administrativa e o julgar no prazo máximo de noventa dias.
- XII — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, estabelecendo, quando couber, a remuneração dos vereadores segundo os critérios constantes de lei federal;
- XIII — afastar o vereador das funções, nos crimes de responsabilidade, desde o recebimento da denúncia pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e o julgar no prazo de noventa dias com exigência do mesmo *quorum* e com aplicação, se procedente a denúncia, da perda do mandato;
- XIV — declarar a perda do mandato, nos casos referidos no artigo 129 da Constituição;
- XV — designar comissões permanentes e de inquérito;
- XVI — mudar temporariamente a sua sede;
- XVII — deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência; e
- XVIII — apreciar, periodicamente, os balancetes da Prefeitura.

Art. 133 — Compete às Câmaras Municipais, com a sanção do Prefeito:

- I — deliberar sobre as matérias de competência dos Municípios;
- II — votar o orçamento anual, os orçamentos e os programas financeiros;
- III — criar cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida nesta Constituição;
- IV — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;
- V — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e
- VI — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 134 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — deliberações; e
- II — resoluções.

Art. 135 — Nenhum projeto de deliberação ou resolução será aprovado sem a votação e o quorum exigidos nesta Constituição.

Art. 136 — O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de deliberação, sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º — Esgotado o prazo, sem decisão, os projetos serão considerados como aprovados.

§ 2.º — Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3.º — Não correm, nos períodos de recesso da Câmara Municipal, os prazos fixados neste artigo.

Art. 137 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 138 — A iniciativa das deliberações compete ao Prefeito, a qualquer vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 139 — Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa das deliberações que:

- I — disponham sobre matéria financeira; e
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública.

Parágrafo único — Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

- a) nos projetos originários da competência exclusiva do Prefeito;
- b) naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 140 — O projeto de deliberação aprovado será enviado à sanção ou à promulgação.

§ 1.º — Se o projeto receber, de todas as comissões, parecer contrário quanto ao mérito, será havido como rejeitado.

§ 2.º — As matérias que constarem dos projetos de deliberação rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão ordinária, salvo por maioria da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 141 — Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1.º — No prazo de quinze dias úteis, a contar daquele em que o receber, o Prefeito vetará, total ou parcialmente, o projeto que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do Município, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara Municipal as razões determinantes do veto. Se a sanção for recusada quando estiver finda a sessão ordinária, o Prefeito dará publicidade ao veto.

§ 2.º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este o plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, em votação pública. O projeto, neste caso, será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º — Se a deliberação não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, em igual prazo, não o fizer, ao Vice-Presidente do órgão cabe tornar efetiva a promulgação.

§ 5.º — No caso de competência exclusiva da Câmara Municipal, ao seu Presidente cabe promulgar a resolução.

Seção IV DO ORÇAMENTO

Art. 142 — A deliberação orçamentária anual de cada Município não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 143 — Na elaboração orçamentária, o Município obedecerá ao que dispuser a lei federal, sendo-lhe vedado:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144 — O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos.

§ 2.º — Nenhum tributo, observado o disposto no § 2.º do artigo 62 da Constituição Federal, terá arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por deliberação, passe a constituir receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do orçamento plurianual de investimento ou sem prévia deliberação que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º — Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se a deliberação for sancionada ou promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 145 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 146 — O Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, para as despesas de pessoal.

Art. 147 — É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária, o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se

um terço dos membros da Casa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 148 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte: se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 149 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a deliberação que autorizar a operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 150 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 151 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º — No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extraorçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado.

§ 2.º — Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data em que forem apresentadas.

§ 3.º — Se forem necessárias diligências para a apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser dilatado de metade.

§ 4.º — Cometerá crime de responsabilidade, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira à Câmara Municipal.

§ 5.º — Compete, ainda, à Câmara processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem como a sdos administradores de entidades autárquicas municipais.

Art. 152 — O Prefeito manterá sistema de controle interno que terá por fim:

I — criar condições para eficácia do controle externo exercido pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS MUNICIPIOS

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 153 — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Art. 154 — São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I — ser brasileiro, ressalvado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos; e

IV — domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei federal.

Parágrafo único — As inelegibilidades para os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito serão as que a lei federal determinar.

Art. 155 — A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito por voto direto e secreto, será realizada, simultaneamente, com a de vereadores, em todo o Estado.

§ 1.º — O mandato de Prefeito é de quatro anos.

§ 2.º — O Vice-Prefeito será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 156 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 1.º — O Prefeito, como o Vice-Prefeito, prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 2.º — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, será este declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 157 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da função executiva, o Presidente e o segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 158 — Substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 159 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos, completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no artigo 62 desta Constituição.

Art. 160 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 161 — Cabe, privativamente, ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre escolha;

III — prover os cargos públicos municipais, na forma desta Constituição, das leis e das deliberações;

IV — extinguir cargos públicos;

V — enviar à Câmara Municipal projeto de deliberação orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando ainda não estiver concluída a votação da parte a ser alterada;

VI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

VII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados ou Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal os referendar, ou nos termos de autorizações concedidas;

VIII — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial;

IX — encaminhar à Câmara Municipal os projetos de deliberação de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

X — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que houver por necessárias;

XI — executar e fazer executar as deliberações, as resoluções e os atos municipais;

XII — planejar, organizar e dirigir as obras e os serviços públicos locais;

XIII — realizar as desapropriações necessárias ao Município, nos termos da lei;

XIV — comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre sua administração;

XV — representar o Município como pessoa jurídica de direito, público e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XVI — praticar todos os atos de administração relacionados com o funcionalismo municipal; e

XVII — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal.

Parágrafo único — Ressalvados os casos de competência privativa, é permitido ao Prefeito, mediante decreto, outorgar ou delegar atribuições a auxiliares diretos e dirigentes de órgãos descentralizados, para a prática dos atos de administração.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Art. 162 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais pela lei federal.

Parágrafo único — O processo para esses crimes guardará os princípios da legislação federal.

Art. 163 — As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são os especificados na lei federal.

§ 1.º — A denúncia de infração político-administrativa cometida pelo Prefeito será apresentada ao Presidente da Câmara, mediante exposição de fatos e indicação de provas.

§ 2.º — Perante Comissão Especial, de três vereadores, constituída para instruir o processo, o Prefeito poderá apresentar defesa, dentro do prazo de cinco dias, e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3.º — Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4.º — Conhecida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5.º — Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 6.º — Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias a contar da data da notificação do Prefeito acusado para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia que venha a ser apresentada.

Seção IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 164 — O regime jurídico dos servidores públicos das Prefeituras e das Câmaras Municipais é o estabelecido na Seção VI, Capítulo V, Título I, desta Constituição.

Art. 165 — São aplicáveis a todos os servidores municipais do órgão executivo e do órgão legislativo, os mesmos preceitos que regem os servidores estaduais, no que respeita:

a) à primeira investidura em cargo público, só permitida por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) à estabilidade adquirida depois de dois anos da nomeação por concurso;

c) à disponibilidade em virtude da extinção de cargo ou função, com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço;

d) à proibição de vincular ou equiparar cargo ou função para efeito de remuneração, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 da Constituição Federal;

e) à observância do critério de remuneração autônoma para cargos ou funções desvinculados;

f) à paridade de remuneração de cargos ou funções de iguais ou semelhantes atribuições da Prefeitura Municipal, tomada como paradigma a fixada pela Administração Executiva;

g) ao direito a férias e a licença especial;

h) à vedação de acumular remuneração e às exceções à proibição desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários;

i) aos proventos de aposentadoria facultativa, compulsória ou por invalidez, integrais ou proporcionais, diante da idade e do tempo de serviço;

j) ao afastamento do servidor enquanto exercer mandato executivo ou legislativo federal ou estadual e à sua promoção apenas por antiguidade;

l) à demissão do servidor estável dependente de sentença judiciária ou de processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

m) à reintegração do servidor demitido e à posição de quem lhe ocupava o cargo;

n) à aplicação do instituto da readaptação por concurso ou curso seletivo, ressalvada a por motivo de saúde;

o) à proibição de pagar aos seus servidores importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente;

p) à aplicação ao pessoal temporário do regime instituído em lei federal.

Art. 166 — Não poderão as Câmaras Municipais admitir servidores senão mediante concurso público de provas ou provas e títulos, depois da criação dos respectivos cargos.

§ 1.º — Não será admitida emenda que, de qualquer forma, aumente as despesas ou o número de cargo previstos em projetos de resolução, salvo se a emenda contiver a assinatura da metade, no mínimo, dos membros componentes da Câmara Municipal.

§ 2.º — As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas, em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro.

§ 3.º — O quadro de servidores de Secretaria das Câmaras Municipais não poderá ser superior ao dobro do número de vereadores que as compõem.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 167 — A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por fim realizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

Art. 168 — Para alcançar os propósitos previstos no artigo anterior é dever do Estado:

I — proceder ao planejamento da administração pública, conjugando-a com a dos Municípios;

II — efetivar planos de obras e serviços de necessidade e utilidade pública, para resolver, com ordenação e humanização, problemas urbanos e rurais, visando à expansão e à integração de todas as áreas e núcleos populacionais da unidade nacional;

III — dar incentivo à iniciativa privada desde que não contrarie o interesse público;

IV — dispensar especial proteção ao trabalho como condição essencial da dignidade humana e torná-lo respeitado e de fácil obtenção como direito concedido a todo cidadão e como instrumento de combate à servidão econômica;

V — estabelecer, no exercício de sua missão sócio-econômica, medidas que transformem a propriedade estática em propriedade dinâmica, com função social;

VI — assegurar a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção, como fonte de riqueza e tranquilidade social;

VII — reprimir, de acordo com a lei, quaisquer formas de abuso ao poder econômico, que visem ao benefício de poucos em detrimento da coletividade;

VIII — proporcionar assistência tecnológica e crédito especializado à produção agrícola e pecuária, bem como estimular o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos;

IX — promover, auxiliar ou facilitar a construção e a aquisição de casas populares, bem como de instrumentos de trabalho;

XII — apoiar empresas privadas que organizem e explorem atividades econômicas e turísticas;

XIII — favorecer a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo;

XIV — obter, pela revolução do trabalho através da política da valorização do homem, da terra, da técnica e da justa aplicação do capital público, a sua emancipação econômica; e

XV — proporcionar o desenvolvimento das entidades que tenham por objetivo amparar a velhice e os menores abandonados, devendo criar órgãos e estabelecimentos na falta da iniciativa privada.

Art. 169 — O Estado planificará o seu desenvolvimento, nos setores regionais e intermunicipais, integrando-o no planejamento nacional, por via de órgãos ou entidades capacitados a elaborar e executar o planejado; os Municípios deverão utilizar assessorias e técnicos, a fim de ajustarem seus planos de desenvolvimento ao planejamento estadual e federal.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 170 — O Estado, na esfera de sua competência, assistirá a família, proverá a educação e protegerá a cultura.

Art. 171 — Será instituída a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 172 — O Estado incentivará o desenvolvimento de uma consciência eugênica na família fluminense.

Art. 173 — A educação é direito de todos, é dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2.º — A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, será integral e compreende: educação moral, cívica, intelectual, física e profissional.

§ 3.º — O Estado e os Municípios auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, para que se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades para todos.

Art. 174 — O sistema do ensino do Estado, regulado em lei, adotará os seguintes princípios e normas:

I — o Poder Público ministrará ensino em todos os seus graus e ramos;

II — o ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, para a qual o Estado executará programa de assistência técnica e financeira;

III — o ensino primário é obrigatório dos sete aos quatorze anos, gratuito nos estabelecimentos oficiais e ministrado na língua nacional, havendo sempre serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

IV — será igualmente gratuito o ensino oficial nos demais graus para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

V — o Estado, tendo em vista as condições regionais e a necessidade da formação de profissionais, promoverá a expansão dos cursos de ensino técnico;

VI — o Estado cuidará, nas zonas rurais e urbanas, do ensino primário dos adultos;

VII — a educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar; e

VIII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Art. 175 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas sediadas no território do Estado, são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 176 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. Os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas ficam sob especial proteção do Estado.

Art. 177 — É dever fundamental do Estado amparar e divulgar a cultura.

Art. 178 — A lei organizará o sistema estadual de desportos.

Art. 179 — O Estado, considerando a importância da contribuição dos espetáculos teatrais para a cultura do povo, promoverá ou auxiliará a construção e a manutenção de teatros populares.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 — Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência sem projeto de prédio destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

Art. 181 — O Estado dispensará especial atenção aos alunos que se revelarem de excepcional aproveitamento, no curso primário.

Art. 182 — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado em 1970, será realizada em sessão pública e mediante votação nominal de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 183 — Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados.

Art. 184 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior aquela data.

Art. 185 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 186 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participação efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se servidor público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 77 desta Constituição;
- c) aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo de servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 187 — As atuais funções de extranumerários da Administração Pública passam a integrar tabelas suplementares, e serão automaticamente extintas à proporção que se vagarem.

Art. 188 — Enquanto a lei não dispuser o contrário, os cargos isolados de Procurador dos Feitos da Fazenda continuarão a integrar o quadro do Ministério Público, asseguradas aos seus atuais ocupantes todos os direitos e vantagens em cujo gozo se encontram.

Art. 189 — Os atuais cargos de Promotor Adjunto serão transformados nos de Promotor Substituto das regiões a que pertençam, à proporção que se vagarem.

Art. 190 — Os excedentes aprovados em razão da aplicação do disposto no § 3º do artigo 166 desta Constituição serão classificados em Quadro Suplementar, cujos cargos serão obrigatoriamente extintos à medida que se vagarem, facultado o seu aproveitamento nos quadros das respectivas municipalidades, observadas as necessidades emergentes.

Parágrafo único. Enquanto houver excedente, vedado é o provimento de qualquer cargo do quadro permanente, exceto por aproveitamento dos integrantes do quadro suplementar.

Art. 191 — Enquanto não for instituído o regime jurídico a que se refere o artigo 106 da Constituição Federal, a admissão de pessoal temporário será feita sob a forma de contrato, observando-se:

- I — para as funções de professores o estatutário; ou
- II — nos demais casos, o da legislação trabalhista.

Art. 192 — Nenhum servidor estadual poderá perceber, a qualquer título, mais do que percebiam, em termos globais, os Desembargadores, ressalvados os casos de acumulação, previstos na Constituição Federal.

Art. 193 — É vedado conceder, em razão do mesmo fato gerador do direito, mais de uma vantagens financeira.

Art. 194 — Ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas como integrantes das Forças Militares, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, será concedida isenção do imposto de transmissão "inter vivos" incidente sobre o imóvel que adquirir para sua moradia, desde que nenhum outro possua.

Art. 195 — O Governo exigirá, na Capital do Estado, um Monumento ao Mestre.

Art. 196 — É obrigatória a declaração de bens, na forma que a lei estabelecer, pelo Governador e Vice-Governador, Secretários de Estado, e respectivos assessores, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, da administração direta ou indireta, estendida a exigência aos respectivos conjuges e filhos.

Parágrafo único. Os que prestarem declaração falsa serão submetidos ao processo que couber.

Art. 197 — Lei ordinária demarcará a área "non aedificandi", à margem dos cursos d'água, nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 198 — O Estado fará a integração, em quadro suplementar do funcionalismo, dos extranumerários estáveis por força do § 2º do artigo 177 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, criando os cargos necessários à execução do preceito, observada a nomenclatura e correspondente remuneração.

Art. 199 — A lei disporá sobre a assistência judiciária aos necessitados.

Art. 200 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, as necessárias condições para aposentadoria, nos termos do § 1.º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens vigentes àquela época, desde que o requeira no prazo de noventa dias.

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

GEREMIAS DE MATTOS FONTES — Governador do Estado.